

ANO 2002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 70/2002

OBJETO .. Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães
com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais
de serviços e similares, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia ..05/08/2002.....

Autoria ..Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.....

Encaminhado às Comissões de.....
.....

Prazo Final

Aprovado em 19 / 08 / 2002 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3155

Lei n.º 7218 de 16/09/2002

Folha da Cidade

Ano I

nº 21

Dia 21.09.2002

pág. 8

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3218 DE 16 DE SETEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais de serviços e similares, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e aqueles que, embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, darão tratamento diferenciado a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

Art. 2º - O atendimento especial, prescrito no parágrafo anterior, compreenderá:

- a) prioridade às pessoas ali especificadas;
- b) destinação de espaços e instalações para essa finalidade;
- c) garantia de fácil e rápido acesso a esses locais;
- d) manutenção de funcionários devidamente informados quanto aos seus procedimentos a serem adotados nessas ocasiões.

Art. 3º - Os locais destinados ao atendimento das pessoas relacionadas no artigo 1º deverão estar devidamente sinalizado com placas contendo os seguintes dizeres:

"Mulheres gestantes, mães com crianças no colo, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais têm atendimento preferencial".

Art. 4º As placas indicativas referidas no artigo 3º deverão apresentar as seguintes características:

- a) estarem situadas em locais visíveis;
- b) serem confeccionadas de forma a possibilitar fácil leitura;
- c) conterem letras e números com, no mínimo, 2 (dois) centímetros de altura.

Art. 5º - Os estabelecimentos definidos no artigo 1º terão prazo de 30 dias contados da data da publicação da regulamentação do Poder Executivo, para atendimentos das exigências constates dos artigos 2º e 3º.

§1º - Decorridos o prazo fixado no caput deste artigo, o não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa equivalente R\$ 100,00 (cem reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

§2º - A reincidência ficará caracterizada quando, após 30 (trinta) dias da imposição da multa fixada no parágrafo anterior, persistir a desobediência às determinações desta Lei.

§3º Serão também considerados reincidentes os estabelecimentos que, já tenham recebido as multas definidas no §1º, venham a qualquer tempo, infringir as disposições da Lei.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo do Departamento Municipal especialmente designado em regulamentação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de setembro de 2002.

Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 16 de setembro de 2002.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3218 DE 16 DE SETEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais de serviços e similares, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Todos os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e aqueles que, embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, darão tratamento diferenciado a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

Art.2º - O atendimento especial, prescrito no parágrafo anterior, compreenderá:

- a) prioridade às pessoas ali especificadas;
- b) destinação de espaços e instalações para essa finalidade;
- c) garantia de fácil e rápido acesso a esses locais;
- d) manutenção de funcionários devidamente informados quanto aos seus procedimentos a serem adotados nessas ocasiões.

Art.3º - Os locais destinados ao atendimento das pessoas relacionadas no artigo 1º deverão estar devidamente sinalizado com placas contendo os seguintes dizeres:

“Mulheres gestantes, mães com crianças no colo, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais têm atendimento preferencial”.

Art.4º As placas indicativas referidas no artigo 3º deverão apresentar as seguintes características:

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) estarem situadas em locais visíveis;
- b) serem confeccionadas de forma a possibilitar fácil leitura;
- c) conterem letras e números com, no mínimo, 2 (dois) centímetros de altura.

Art. 5º - Os estabelecimentos definidos no artigo 1º terão prazo de 30 dias contados da data da publicação da regulamentação do Poder Executivo, para atendimentos das exigências constates dos artigos 2º e 3º.

§1º - Decorridos o prazo fixado no caput deste artigo, o não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa equivalente R\$ 100,00 (cem reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

§2º - A reincidência ficará caracterizada quando, após 30 (trinta) dias da imposição da multa fixada no parágrafo anterior, persistir a desobediência às determinações desta Lei.

§3º Serão também considerados reincidentes os estabelecimentos que, já tenham recebido as multas definidas no §1º, venham a qualquer tempo, infringir as disposições da Lei.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo do Departamento Municipal especialmente designado em regulamentação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de setembro de 2002.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 16 de setembro de 2002.


Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/337/2002 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de agosto de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de agosto do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 70/2002, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari, que **dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais de serviços e similares, e dá outras providências.**

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3155/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3155/2002

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais de serviços e similares, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

Art.1º - Todos os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e aqueles que, embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, darão tratamento diferenciado a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

Art.2º - O atendimento especial, prescrito no parágrafo anterior, compreenderá:

- a) prioridade às pessoas ali especificadas;
- b) destinação de espaços e instalações para essa finalidade;
- c) garantia de fácil e rápido acesso a esses locais;
- d) manutenção de funcionários devidamente informados quanto aos seus procedimentos a serem adotados nessas ocasiões.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.3º - Os locais destinados ao atendimento das pessoas relacionadas no artigo 1º deverão estar devidamente sinalizado com placas contendo os seguintes dizeres:

“Mulheres gestantes, mães com crianças no colo, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais têm atendimento preferencial”.

Art.4º As placas indicativas referidas no artigo 3º deverão apresentar as seguintes características:

- a) estejam situadas em locais visíveis;
- b) serem confeccionadas de forma a possibilitar fácil leitura;
- c) conterem letras e números com, no mínimo, 2 (dois) centímetros de altura.

Art.5º - Os estabelecimentos definidos no artigo 1º terão prazo de 30 dias contados da data da publicação da regulamentação do Poder Executivo, para atendimentos das exigências constates dos artigos 2º e 3º.

§1º - Decorridos o prazo fixado no caput deste artigo, o não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa equivalente R\$ 100,00 (cem reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

§2º - A reincidência ficará caracterizada quando, após 30 (trinta) dias da imposição da multa fixada no parágrafo anterior, persistir a desobediência às determinações desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º Serão também considerados reincidentes os estabelecimentos que, já tenham recebido as multas definidas no §1º, venham a qualquer tempo, infringir as disposições da Lei.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo do Departamento Municipal especialmente designado em regulamentação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de agosto de 2002.

Wilson Antonio Riguetto
PRÉSIDENTE


Carlos A. de Jesus Crivelari
1º SECRETÁRIO


Archibaldo B. Martinez de Camargo
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 19/08/02

15 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 3580/2002

DATA: 24/07/2002 HORA: 14:55:32

ORIG: VEREADOR CARLOS A DE JESUS CRIVELARI

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 70 /2002

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais de serviços e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari:

Art.1º - Todos os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e aqueles que, embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, darão tratamento diferenciado a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

Art.2º - O atendimento especial, prescrito no parágrafo anterior, compreenderá:

- a) prioridade às pessoas ali especificadas;
- b) destinação de espaços e instalações para essa finalidade;
- c) garantia de fácil e rápido acesso a esses locais;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

d) manutenção de funcionários devidamente informados quanto aos seus procedimentos a serem adotados nessas ocasiões.

Art.3º - Os locais destinados ao atendimento das pessoas relacionadas no artigo 1º deverão estar devidamente sinalizado com placas contendo os seguintes dizeres:

“Mulheres Gestantes, Mães com crianças no colo, Idosos e Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais tem atendimento preferencial”.

Art.4º As placas indicativas referidas no artigo 3º deverão apresentar as seguintes características:

- a) estarem situadas em locais visíveis;
- b) serem confeccionadas de forma a possibilitar fácil leitura;
- c) conterem letras e números com, no mínimo, 2 (dois) centímetro de altura.

Art.5º - Os estabelecimentos definidos no artigo 1º terão prazo de 30 dias contados da data da publicação da regulamentação do Poder Executivo, para atendimentos das exigências constates dos artigos 2º e 3º.

§1º - Decorridos o prazo fixado no caput deste artigo, o não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa equivalente R\$ 100,00 (cem reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - A reincidência ficará caracterizada quando, após 30 (trinta) dias da imposição da multa fixada no parágrafo anterior, persistir a desobediência às determinações desta Lei.

§3º Serão também considerados reincidentes os estabelecimentos que, já tenham recebido as multas definidas no §1º, venham a qualquer tempo, infringir as disposições da Lei.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo do Departamento Municipal especialmente designado em regulamentação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de julho de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
VEREADOR PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende minimizar as dificuldades de certo grupo de pessoas que, em razão de suas limitações físicas, não podem aguardar o tempo normalmente gasto em filas para atendimento em locais com esta destinação. De se notar que não se trata de impossibilidade absoluta, mas sim de esforço acima de suas capacidades rotineiras.

Indubitavelmente, a previsão de um atendimento preferencial ao grupo descrito neste projeto é, antes de tudo, um exemplo de respeito social.

Importa recordar que o princípio da igualdade nos leva ao tratamento desigual na medida da desigualdade existente entre as pessoas. Portanto, este projeto, se implementado, pretende caminhar no sentido de colocar em prática a igualdade, tornando a convivência de nossos munícipes muito mais humana.

Conto com o apoio dos nobres Vereadores para a sua aprovação.

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
VEREADOR - PT

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 3580/2002
DATA: 24/07/2002 HORA: 14:55:32
ORIG: VEREADOR CARLOS A DE JESUS CRIVELARI
ASS: PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 70/2002, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais de serviços e similares, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Legislação

Sala das Comissões, *09* de *Agosto* de 2002.

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, *09* de *Agosto* de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 70/2002,
de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais de serviços e similares, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Lealdade.

Sala das Comissões, *09* de *Agosto* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO

Membro

Sala das Comissões, *09* de *Agosto* de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 70/2002, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais de serviços e similares, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Legalidade

Sala das Comissões, *09* de *Agosto* de 2002.

[Assinatura]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Assinatura]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Assinatura]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, *09* de *Agosto* de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 70/2002: Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais de serviços e similares, e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais de serviços e similares, e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, incisos XVIII e XXII, que rezam:

"Artigo 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;"

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

além de que a Lei Orgânica disciplina em seu artigo 17, I, ser competência da Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. Desse modo, não podemos deixar de observar as normas contidas no artigo 269 da Lei Orgânica Municipal, que reza:

"ART. 269 - Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de necessidades especiais, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão."

notamos que não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município, amenizando as dificuldades encontradas por um grupo de pessoas que tem limitações físicas e por causa disso se tornam desfavorecidas em relação as demais. Portanto sua matéria está dentro do campo da competência legislativa da Câmara Municipal.

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco, desse modo havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice para aprovação do presente projeto.

É o nosso parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de agosto de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825

"Deus seja Louvado"